

Proc. TC-025.113/2012-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra os ex-prefeitos Francisco Sales Duarte e Ernandes Santos Amorim, solidariamente com os ex-secretários de saúde Sergio Carvalho de Andrade, Oscar Boton de Souza e Clemildo Pereira dos Santos, em razão da não aplicação de recursos destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN, no período de fevereiro de 2000 a julho de 2001, no município de Ariquemes/RO.

Os valores dos débitos foram solidariamente imputados aos responsáveis na seguinte conformação:

Ano de 2000:

- Francisco Sales Duarte Azevedo – R\$ 75.150,00 – valores transferidos de 7/2 a 13/11.

Respondem em solidariedade com Francisco Sales Duarte Azevedo os Srs:

- Sérgio Carvalho de Andrade – R\$ 52.605,00 – valores transferidos de 7/2 a 31/7; e
- Oscar Boton de Souza – R\$ 22.545,00 – valores transferidos de 8/11 a 13/11.

Ano de 2001:

- Ernandes Santos Amorim – R\$ 45.090,00 – valores transferidos de 22/1 a 5/7.

Respondem em solidariedade com Ernandes Santos Amorim os Srs:

- Oscar Boton de Souza – R\$ 22.545,00 – valores transferidos de 22/1 a 9/4; e
- Clemildo Pereira dos Santos – R\$ 15.030,00 – valores transferidos de 9/5 a 6/6.

O município de Ariquemes também foi citado, pelo valor total dos débitos acima referidos, ante a possibilidade de ter havido desvio de finalidades na aplicação dos recursos.

Devidamente notificados, restarem revéis o município e os Srs. Oscar Boton de Souza e Francisco Sales Duarte Azevedo.

Após análise das justificativas apresentadas pelos demais responsáveis, a Secex-RO formula proposta pela irregularidade das contas e de condenação em débito dos Srs. Francisco Sales Duarte Azevedo, Sérgio Carvalho de Andrade e Oscar Boton de Souza quanto aos valores relativos ao ano de 2000; e do Sr. Ernandes Santos Amorim, pelos valores repassados de janeiro a julho de 2001. Também propugna a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 a esses responsáveis.

Com as devidas vênias, dissinto da unidade técnica.

Entendo que falta consistência nos autos para se concluir pela existência dos débitos apurados nesta tomada de contas especial.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a fundamentação para a constituição da TCE foi o relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus inserto à peça 8. Para esse relatório, a imputação dos débitos decorreria da falta de aplicação dos recursos no Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN.

Todavia, não constam elementos suficientes nos autos a perscrutar onde teriam sido aplicados ditos recursos, de modo a se concluir peremptoriamente que foram desviados ou destinados a outra finalidade.

Por outro lado, parece razoável admitir que, apesar de não terem sido utilizados no fornecimento de leite a crianças desnutridas e a gestantes (objeto do extinto programa), os recursos transferidos à municipalidade foram utilizados na área de saúde.

O próprio relatório de auditoria do Denasus noticia que o município adquiriu leite com o objetivo de atender a idosos e acamados (população que não fazia parte do ICCN).

Além disso, a conta corrente utilizada para a movimentação das importâncias creditadas a título de repasses do dito programa também era utilizada para movimentação de outros recursos destinados ao atendimento da população na área de saúde, conforme extratos bancários à peça 9 (págs. 8 a 57), a exemplo de rubricas de variados programas do governo federal, tais como PACS, VIG. SANIT, PAB FIXO, FARM. BASIC, PSF.

Ora, se a conta bancária em questão era movimentada para operacionalizar financeiramente as despesas do município com o atendimento à saúde da população mediante a utilização de recursos repassados pela União, é razoável presumir que os pagamentos efetuados com os valores depositados nessa conta eram destinados efetivamente ao custeio de ações destinadas à saúde pública local.

Essa presunção só poderia ser afastada caso se verificasse, a partir de exame dos cheques sacados contra essa conta corrente, que os recursos foram destinados a finalidades diferentes, ou mesmo desviados em proveito indevido dos responsáveis. Todavia, os cheques não foram investigados, seja pelo Denasus, seja pela secretaria do TCU. Não há elementos nos autos, portanto, a infirmar a provável utilização dos recursos do ICCN para custear outras ações na área de saúde da população do município de Ariquemes/RO. Aliás, essa suspeita inclusive foi aventada pela própria Secex-RO, na medida em que promoveu a citação da municipalidade, diante de indícios que o ente federado se beneficiou com a aplicação dos recursos questionados (cf. instrução de peça 11).

Nos pareceres por mim emitidos em casos de aplicação indevida de recursos do SUS, tenho me alinhado à jurisprudência predominante da Casa, em que se averigua se as ocorrências que motivaram a tomada de contas especial enquadram-se como desvio de objeto ou desvio de finalidade. Na primeira hipótese, a Corte de Contas, além de afastar o débito, tem relevado a punibilidade do agente público, tendo em conta que os recursos, embora não aplicados de acordo com as destinações próprias de cada modalidade de recurso, ainda assim são destinados a outras áreas da saúde pública local.

Como não constam dos autos elementos que logrem comprovar que os recursos do ICCN (movimentados na conta específica para cobrir as despesas da prefeitura em ações de saúde) foram desviados para áreas outras que não o atendimento à saúde da população, estamos diante,

muito provavelmente, de mero desvio de objeto, ao qual cabe aplicar a linha jurisprudencial acima comentada.

Uma possível argumentação contrária ao aqui defendido seria a de que incumbe ao gestor de recursos públicos a obrigação de prestar contas da boa e regular aplicação dos valores geridos. Ressalto, todavia, que o longo prazo decorrido entre os fatos (anos de 2000 e 2001) e o chamamento promovido pelo TCU (2015) para que os responsáveis se justificassem, evidentemente compromete a possibilidade de defesa, tendo em conta as dificuldades naturais de se recuperar documentos e elementos probatórios, passados quinze anos dos eventos investigados.

Embora a linha de pensamento até aqui desenvolvida cuide de demonstrar a fragilidade dos elementos carreados aos autos para amparar a imputação de todos os supostos débitos levantados nesta TCE (anos de 2000 e 2001), em prol do exaurimento dos aspectos que circunscrevem o feito, trato da situação específica dos valores transferidos em 2001.

Conforme se verifica no extrato bancário de peça 9, p. 8-11) os recursos transferidos no período de janeiro a julho de 2001 foram mantidos na conta corrente nº 58.042-2 ou em aplicações financeiras. Ou seja, os recursos não foram utilizados. Dessa forma, não há que se falar em débito com relação às glosas feitas pelo Denasus quanto às verbas transferidas em 2001. Como a auditoria limitou-se aos anos de 2000 e 2001, não se pode afirmar peremptoriamente que eventuais saldos não aplicados durante o exercício de 2001 não tenham sido destinados ao programa no ano subsequente. Assim, o mesmo raciocínio utilizado pela Secex-RO para afastar a imputação aos ex-secretários de saúde também aplica-se à situação do ex-prefeito Ernandes Santos Amorim.

Em conclusão, diante da fragilidade dos elementos disponíveis nos autos – inaptos, a meu ver, para demonstrar cabalmente que os recursos foram desviados ou aplicados em outras áreas que não a de saúde – avalio que não subsiste o débito perseguido neste processo, cabendo promover-lhe o seu arquivamento, com base no art. 212 do Regimento Interno.

Ministério Público, em 07/10/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral